



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 51.776
(Processo nº. 2008/51339-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 071/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de BELTERRA e a SESP.

Responsável: Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Intempestividade. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2008/51339-9

Este processo trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belterra, referente ao Convênio nº. 071/2007, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESP, de responsabilidade do Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira, prefeito. Teve como objeto financiar as ações de saúde a serem desenvolvidas no Município. Valor transferido pelo Estado: R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

A SESP emitiu o Relatório de Fiscalização Técnica, declarando que o objeto do convênio foi alcançado.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas com devolução, devido a existência de saldo não devolvido no valor de R\$457,95 (Quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

É o relatório.

VOTO

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da LOTCEPA, julgo Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira, determino a devolução da quantia glosada de valor R\$ 457,95 e aplico-lhe a multa de R\$ 650,00, pela remessa intempestiva, com fundamento no Art. 81, VIII, do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

LOTCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b e d" c/c art. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito à época CPF nº. 051.072.962-20, ao pagamento do valor de R\$ 457,00 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos)) corrigido a partir de 21-11-2007;

II - Aplicar a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 28 de fevereiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
Aj/0100026